



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE  
2023**

Atribui mandato de quinze anos e exigência de idade mínima de cinquenta anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e promove modificações no processo de escolha dos membros dessa Corte e dos Tribunais Superiores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.....

.....  
§ 5º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 92 às nomeações para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 92 .....

.....  
§ 3º Sem prejuízo dos requisitos específicos previstos nesta Constituição para cada investidura, é vedada a nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer dos Tribunais Superiores, daquele que tiver exercido, por qualquer tempo, nos três anos anteriores à indicação, um dos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral da República;

II – Defensor Público-Geral Federal;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

IV – dirigente de entidade integrante da administração pública federal indireta.” (NR)

**“Art. 101** O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para exercer mandato de quinze anos, vedada a recondução.

§ 2º É garantido ao agente público que gozar de estabilidade ou vitaliciedade o retorno ao cargo público antes exercido, ao fim do mandato de que trata o § 1º.” (NR)

**Art. 2º** A alteração promovida no art. 101 da Constituição Federal somente produzirá efeitos sobre as nomeações ocorridas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a forma de seleção dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF) vem sendo feita pelo Congresso Nacional há mais de uma década e parece ser uma consequência natural do processo de ampliação de poderes da Corte, de diversificação dos instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade e de abandono de uma postura de autocontenção de seus Ministros, observada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, com consequente assunção de protagonismo político pelo Tribunal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Negar o papel político das Cortes Constitucionais é fechar os olhos à realidade. Sem embargo, se o STF é, como alguns estudiosos sustentam, uma das Cortes mais poderosas do mundo, em termos de competências, formas de atuação e independência, não faz sentido que o processo de escolha de seus membros e o tempo de permanência nos cargos continuem presos a um modelo do fim do século XIX.

O debate já tem sido feito no exame das diversas propostas de Emenda à Constituição (PECs) sobre o assunto, apresentadas nas duas Casas do Poder Legislativo nos últimos anos. Entre as que tramitam ou tramitaram no Senado Federal, podemos citar as PECs nºs 44 e 58, de 2012, 35 e 59, de 2015, e 16, de 2019.

Com a presente proposta, pretendemos dar nossa contribuição a esse debate, com três mudanças principais, explicadas a seguir.

**a) Mandato de 15 anos para o cargo de Ministro do STF**

Na esteira de outras proposições, ela retira o caráter vitalício do exercício do cargo de Ministro do STF, conferindo a seus ocupantes mandato de quinze anos, não renovável. A aproximação ao modelo adotado nas Cortes Constitucionais europeias se revela, a nosso ver, mais consentânea com o papel hoje desempenhado pelo STF.

Ademais, a renovação mais frequente da composição do Pretório Excelso mitigará os riscos de jurisprudências petrificadas sobre temas politicamente sensíveis, cuja percepção social muda bastante com o passar dos tempos. De fato, a lentidão com que é realizada atualmente a renovação da composição do STF dificulta bastante que os posicionamentos sobre as grandes teses jurídicas feitos pela cúpula do Judiciário acompanhem adequadamente as mudanças nos princípios e valores que regem a vida em sociedade, catalisadas que são pela crescente globalização, inovação tecnológica e diversificação cultural.

Com efeito, a abertura semântica do Texto Constitucional existe exatamente para evitar que o seu sentido seja, por décadas e em detrimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

da soberania popular, cristalizado pela visão de mundo de um grupo restrito de agentes.

**b) Idade mínima de 50 anos para os Ministros do STF**

Outra inovação prevista nesta PEC é o estabelecimento da exigência de idade mínima de 50 (cinquenta) anos para investidura na toga de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essa elevação na idade mínima está intimamente associada à proposta de criação de mandato de 15 anos, devendo, pois, ser analisada em conjunto com esta última.

Assim, caso aprovada a regra ora apresentada, se o indicado ou indicada, por exemplo, toma posse com a idade mínima de 50 anos, terá exatos 15 anos para cumprir o tempo máximo de mandato permitido. À medida que a investidura se dá em idade superior a 50 anos, o tempo de exercício de mandato decrescerá proporcionalmente, dada a regra de aposentação compulsória aos 75 anos.

Isso proporcionará mandatos mais flexíveis e ajustáveis à realidade de cada membro da Corte, ao tempo em que proporcionará ao STF uma conexão axiológica mais efetiva com as mudanças havidas nos valores da sociedade, mediante renovação de sua composição com maior periodicidade e intensidade.

Ademais, a elevação da idade mínima justifica-se também porque o membro do STF não deve ser dotado apenas de conhecimentos técnicos e notável saber jurídico, devendo ser revestido também de predicados – tão ou mais importantes – relativos à sabedoria e à ponderação, que são atributos associados à idade, porquanto vinculados à vivência do ser humano suas e experiências de vida.

**c) Quarentena de 3 anos para cargos de Tribunais Superiores**

A última mudança que propomos é o estabelecimento de uma quarentena para os ocupantes de determinados cargos eminentes, de modo a impedir a sua nomeação imediata como Ministro do STF, de qualquer dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tribunais Superiores ou do Tribunal de Contas da União (TCU). Mais precisamente, a PEC prevê que não poderá ser nomeado para tais cargos quem quer que, por qualquer tempo nos três anos anteriores à indicação, houver exercido um dos seguintes cargos: Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal, Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ou, ainda, dirigente de entidade da administração pública federal indireta.

O responsável por todas essas nomeações é o Presidente da República, hierarca maior do Poder Executivo (mesmo quando, no caso de alguns entes da administração indireta, elas se dão formalmente por outra autoridade). Sob a ótica republicana, não reputamos correto que o Presidente da República possa indicar seus subordinados diretos para compor o STF, Corte com competência para apreciar matérias de grande interesse do Poder Executivo (e para julgar o próprio Chefe desse Poder nos crimes comuns).

Por similitude de razões, o impedimento deve se estender às indicações para os Tribunais Superiores e o TCU. Mesmo quando não há subordinação, como é o caso do Procurador-Geral da República, a perspectiva de uma futura indicação para o STF pode contaminar a atuação do ocupante daquele cargo, em prejuízo da sua independência.

Ante todo o exposto, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**

**PSB/PR**